



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE EXECUÇÃO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

SEPN 711/911, Bloco B - Asa Norte, Brasília/DF - CEP: 70790-115

Fone: (61) 3348-9000 - Fax: (61) 3348-9100

e-mail: [pdij@mpdff.mp.br](mailto:pdij@mpdff.mp.br)

**RECOMENDAÇÃO N° 05/2018-PREMSE**

Dispõe sobre a necessidade de atender aos requisitos pré-estabelecidos na Lei nº 12.594/2012 (Lei do SINASE) quando da nomeação de pessoas para o exercício de cargos comissionados vinculados ao Sistema Socioeducativo do Distrito Federal, sob pena de configurar ato de Improbidade Administrativa (Procedimento Preparatório nº 08190.057276/18-20 - MPDFT)

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**, por meio de suas Promotorias de Justiça de Execução de Medidas Socioeducativas, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos arts. 127, *caput*, e 129, incisos II, III e IX, da Constituição Federal e 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93,

**CONSIDERANDO** o disposto no Artigo 37 da Constituição Federal: “A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, **moralidade**, publicidade e **eficiência** e, também, ao seguinte: (...) § 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente: I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços; II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII; III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública. § 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.”



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE EXECUÇÃO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

SEPN 711/911, Bloco B - Asa Norte, Brasília/DF - CEP: 70790-115

Fone: (61) 3348-9000 - Fax: (61) 3348-9100

e-mail: [pdij@mpdff.mp.br](mailto:pdij@mpdff.mp.br)

**CONSIDERANDO** a recente decisão da Ministra Carmen Lúcia, na Reclamação n. 29.508/MCDF, do STF, 21 de janeiro de 2018 – acerca da análise pelo Poder Judiciário de conduta ilegal, grave e inconstitucional do Poder Executivo;

**CONSIDERANDO** o disposto no **Art. 95 do ECA**: “As entidades governamentais e não-governamentais referidas no art. 90 serão fiscalizadas pelo Judiciário, pelo Ministério Público e pelos Conselhos Tutelares” e no **Art. 201 do ECA**: “Compete ao Ministério Público: XI - inspecionar as entidades públicas e particulares de atendimento e os programas de que trata esta Lei, adotando de pronto as medidas administrativas ou judiciais necessárias à remoção de irregularidades porventura verificadas”;

**CONSIDERANDO** o disposto nos **Artigos 15 a 17, todos da Lei 12.594, de 18/01/2012**: **Art. 15**. São requisitos específicos para a inscrição de programas de regime de semiliberdade ou internação: I - a comprovação da existência de estabelecimento educacional com instalações adequadas e em conformidade com as normas de referência; II - **a previsão do processo e dos requisitos para a escolha do dirigente**; III – a apresentação das atividades de natureza coletiva; IV – a definição das estratégias para a gestão de conflitos, vedada a previsão de isolamento cautelar, exceto nos casos previstos no § 2º do art. 49 desta Lei; e V - a previsão de regime disciplinar nos termos do art. 72 desta Lei. **Art. 17. Para o exercício da função de dirigente de programa de atendimento em regime de semiliberdade ou de internação, além dos requisitos específicos previstos no respectivo programa de atendimento, é necessário: I - formação de nível superior compatível com a natureza da função; II - comprovada experiência no trabalho com adolescentes de, no mínimo, 2 (dois) anos; e III - reputação ilibada.**

**CONSIDERANDO** o disposto nos **Artigos 19, 23, 28 e 29, ambos da Lei 12.594, de 18/01/2012**: **Art. 19**. É instituído o Sistema Nacional de Avaliação e Acompanhamento do Atendimento Socioeducativo, com os seguintes objetivos: I - contribuir para a organização da rede de atendimento socioeducativo; II - assegurar conhecimento rigoroso sobre as ações



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE EXECUÇÃO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

SEPN 711/911, Bloco B - Asa Norte, Brasília/DF - CEP: 70790-115

Fone: (61) 3348-9000 - Fax: (61) 3348-9100

e-mail: [pdij@mpdff.mp.br](mailto:pdij@mpdff.mp.br)

do atendimento socioeducativo e seus resultados; III - promover a melhora da qualidade da gestão e do atendimento socioeducativo; e IV - disponibilizar informações sobre o atendimento socioeducativo. **Art. 23** – A avaliação das entidades terá por objetivo identificar o perfil e o impacto de sua atuação, por meio de suas atividades, programas e projetos, considerando as diferentes dimensões institucionais e, entre elas, obrigatoriamente, as seguintes: IV – as políticas de pessoal quanto à qualificação, aperfeiçoamento, desenvolvimento profissional e condições de trabalho; VI – o planejamento e a autoavaliação quanto aos processos, resultados, eficiência e eficácia do projeto pedagógico e da proposta socioeducativa; VII - as políticas de atendimento para os adolescentes e suas famílias; VIII – a atenção integral à saúde dos adolescentes em conformidade com as diretrizes do art. 60 desta Lei; **Art. 28** - No caso do desrespeito, mesmo que parcial, ou do não cumprimento integral às diretrizes e determinações desta Lei, em todas as esferas, são sujeitos: I – gestores, operadores e seus prepostos e entidades governamentais às medidas previstas no inciso I e no § 1º do art. 97 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); e II – entidades não governamentais, seus gestores, operadores e prepostos às medidas previstas no inciso II e no § 1º do art. 97 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Parágrafo único. A aplicação das medidas previstas neste artigo dar-se-á a partir da análise de relatório circunstanciado elaborado após as avaliações, sem prejuízo do que determinam os arts. 191 a 197, 225 a 227, 230 a 236, 243 e 245 a 247 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e no **Art. 29** – Àqueles que, mesmo não sendo agentes públicos, induzam ou concorram, sob qualquer forma, direta ou indireta, para o não cumprimento desta Lei, aplicam-se, no que couber, as penalidades dispostas na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências (Lei de Improbidade Administrativa).



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE EXECUÇÃO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS**

SEPN 711/911, Bloco B - Asa Norte, Brasília/DF - CEP: 70790-115

Fone: (61) 3348-9000 - Fax: (61) 3348-9100

e-mail: [pdij@mpdff.mp.br](mailto:pdij@mpdff.mp.br)

**CONSIDERANDO o disposto nos artigos 1º, 11 e 12 da Lei 8.429, de 2 de junho**

**de 1992: Art. 1º:** “Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta lei.”; **“Art. 11:** Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;” e **Art. 12:** “Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos. Parágrafo único. Na fixação das penas previstas nesta lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente.

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal, em seu artigo 227, garante à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão e que incumbe ao Estado, à sociedade e à família a efetivação desses direitos; [sem grifo no original]



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE EXECUÇÃO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS**

SEPN 711/911, Bloco B - Asa Norte, Brasília/DF - CEP: 70790-115

Fone: (61) 3348-9000 - Fax: (61) 3348-9100

e-mail: [pdij@mpdff.mp.br](mailto:pdij@mpdff.mp.br)

**CONSIDERANDO** que a doutrina da proteção integral abarca os princípios do melhor interesse da criança/adolescente e o da condição especial de pessoa em desenvolvimento e que a Constituição Federal Brasileira não somente adotou essa doutrina, mas incorporou a ela o princípio da prioridade absoluta aos direitos da criança e do adolescente, consubstanciando uma dessas prioridades: a primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias (Parágrafo único do art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente).

**CONSIDERANDO** que ao Poder Executivo (GDF) incumbe a realização de Políticas Públicas essenciais à garantia dos direitos fundamentais infantojuvenis, em especial, aos adolescentes e jovens em cumprimento de medidas socioeducativas.

**CONSIDERANDO** as atribuições dos agentes socioeducativas estabelecidas pelo artigo 6º, inciso III do Regimento Interno das Unidades de Internação do Distrito Federal: executar tarefas relativas à guarda, à vigilância, ao acompanhamento interno e externo e à segurança dos socioeducandos, participar do planejamento, executar, supervisionar e orientar todas as atividades na rotina diária dos adolescentes. Realizar acompanhamento e orientação cotidiana de cunho educativo. Desenvolver ações que proporcionem a segurança da Unidade, entre elas, a revista pessoal, dos pertences e dos espaços físicos da instituição. Participar, também, do Estudo de Caso, Conselho Disciplinar e outras reuniões técnicas que for convocado.

**CONSIDERANDO** a imprescindibilidade da capacitação continuada dos agentes socioeducativos para lidar com eficiência no resguardo da integridade física e psíquica dos adolescentes e jovens em cumprimento de medidas socioeducativas.

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 68 do Regimento Interno da Secretaria de Estado de Políticas Públicas para Crianças, Adolescentes e Juventude, que estabelece as competências legais para a Diretoria de Capacitação do Sistema Socioeducativo: À Diretoria de Capacitação do Sistema Socioeducativo, unidade orgânica de execução, diretamente subordinada à Coordenação de Políticas e Saúde Mental, compete: I – incentivar o aperfeiçoamento técnico e institucional dos servidores que atuam no Sistema Socioeducativo; II – fomentar a capacitação



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE EXECUÇÃO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS**

SEPN 711/911, Bloco B - Asa Norte, Brasília/DF - CEP: 70790-115

Fone: (61) 3348-9000 - Fax: (61) 3348-9100

e-mail: [pdij@mpdff.mp.br](mailto:pdij@mpdff.mp.br)

inicial, continuada e sistemática dos servidores que atuam no Sistema Socioeducativo; III – buscar parcerias com outros órgãos que venham a contribuir com o desenvolvimento profissional dos servidores que atuam no Sistema Socioeducativo; IV – divulgar eventos correlacionados às capacitações; V – gerenciar as vagas dos cursos a serem preenchidos pelos servidores; VI – certificar os cursos promovidos diretamente por esta Diretoria; VII – executar outras atividades que lhe forem atribuídas na sua área de atuação;

**CONSIDERANDO** que o PPCAAM é um programa instituído pelo Decreto nº 6.231/2007 para atuar enquanto política pública estratégica de enfrentamento à letalidade infantojuvenil e de preservação da vida de crianças e adolescentes ameaçados de morte, e por tal razão exige que os profissionais atuantes tenham um grau de responsabilidade, experiência e habilidades evidenciados, sob pena de expor a novo risco crianças e adolescentes já em situação de vulnerabilidade;

**CONSIDERANDO** o cargo de Diretor do Programa de Proteção às Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte (PPCAAM) exige conhecimento de administração pública, convênios, contratos, participação da secretaria executiva no conselho gestor do PPCAAM e noções de questão financeira, pois emite solicitação de ordens de pagamento;

**CONSIDERANDO** que, em XX/XX/20XX, o Governo do Distrito Federal nomeou XXXXXXXXXXXX para exercer o Cargo de Diretor do Programa de Proteção às Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte (PPCAAM), da Coordenação de Proteção, da Subsecretaria de Políticas e Proteção da Criança e do Adolescente, da Secretaria de Estado de Políticas para Crianças, Adolescentes e Juventude do Distrito Federal, conforme publicação no Diário Oficial da União Nº XXX, página XX;

**CONSIDERANDO** que XXXXXXXXXXXX possui apenas o ensino médio completo e cursava a XXXX (bacharelado) no XXXXXXXXXXXX, no período diurno (manhã) e que o



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE EXECUÇÃO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS**

SEPN 711/911, Bloco B - Asa Norte, Brasília/DF - CEP: 70790-115

Fone: (61) 3348-9000 - Fax: (61) 3348-9100

e-mail: [pdij@mpdff.mp.br](mailto:pdij@mpdff.mp.br)

expediente do cargo de Diretor da Diretoria de Capacitação do Sistema Socioeducativo é de 8 horas às 18 horas, com intervalo de duas horas para almoço;

**CONSIDERANDO** que, em XX/XX/20XX, o Governo do Distrito Federal exonerou XXXXXXXXXXXX do Cargo de Diretor do Programa PPCAAM para nomeá-lo como Diretor da Diretoria de Capacitação do Sistema Socioeducativo, da Coordenação de Políticas e Saúde Mental, da Subsecretaria do Sistema Socioeducativo, da Secretaria de Estado de Políticas para Crianças, Adolescentes e Juventude do Distrito Federal, conforme publicação no Diário Oficial da União Nº XXX, página XX;

**CONSIDERANDO** que, em XX/XX/20XX, o Governo do Distrito Federal exonerou XXXXXXXXXXXX do Cargo de Diretor da Diretoria de Capacitação do Sistema Socioeducativo, da Secretaria de Estado de Políticas para Crianças, Adolescentes e Juventude do Distrito Federal, conforme publicação no Diário Oficial da União Nº XX, página XX;

**CONSIDERANDO** que as atribuições oriundas do cargo de Diretor de Capacitação do Sistema Socioeducativo foram exercidas de fato pelo agente socioeducativo José Carlos Amaral de Bragança;

**CONSIDERANDO** a notória ausência de conhecimento e de experiência (qualificação técnica) do jovem XXXXXXXXXXXX para o exercício dos cargos aos quais foi nomeado, em frontal desrespeito ao que dispõe a Lei nº 12.594/2012 (Lei do SINASE), conforme declarações de testemunhas prestadas no Procedimento n. 08190.057277/18-92;

**CONSIDERANDO** que a função de liderança, inerente ao cargo de Diretor em qualquer pasta vinculada ao Sistema Socioeducativo, pressupõe pleno conhecimento da natureza das atividades realizadas pelo setor ou órgão sobre o qual será exercida;

**CONSIDERANDO** que a nomeação para o exercício de cargo em comissão exige o respeito ao princípio da supremacia do interesse público, através da exigência de



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE EXECUÇÃO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS**

SEPN 711/911, Bloco B - Asa Norte, Brasília/DF - CEP: 70790-115

Fone: (61) 3348-9000 - Fax: (61) 3348-9100

e-mail: [pdij@mpdff.mp.br](mailto:pdij@mpdff.mp.br)

qualificação adequada ao exercício do cargo, a fim de garantir o bom funcionamento da Administração Pública, em especial, na atuação perante o Sistema Socioeducativo;

**CONSIDERANDO** que o não atendimento aos requisitos para a nomeação de cargo de dirigente, Diretor, ou Coordenador de áreas do Sistema Socioeducativo, em especial a ausência de qualificação técnica mínima, implica em dano ao Erário, em razão da despesa gerado sem que haja a correspondência esperada para o serviço prestado, bem como o irreparável prejuízo aos adolescentes e jovens em cumprimento de medida socioeducativa;

**CONSIDERANDO** que não configura direito potestativo do gestor eleito a livre indicação de qualquer pessoa para os cargos políticos, devendo a escolha ser realizada com responsabilidade, pautada no melhor interesse público, impondo-se, em cada caso específico, a fiel observância dos princípios constitucionais da moralidade, impessoalidade e eficiência.

**RESOLVEM**

**RECOMENDAR** ao Senhor Governador do Distrito Federal, **Rodrigo Rollemberg** e ao Secretário de Estado de Promoção de Políticas Públicas para Crianças, Adolescentes e Jovens do Distrito Federal – SECRIANÇA/DF, **Ricardo de Sousa Ferreira**, que:

1. Cumpram, integralmente, o disposto no artigo 17 da Lei nº12.594/2012, ou seja, que procedam à nomeação, para o exercício da função de Diretor e /ou de áreas ligada ao Sistema Socioeducativo, bem como de Dirigente de Programas de Atendimento, de pessoas que possuam formação de nível superior compatível com a natureza da função, comprovando-se a experiência de, no mínimo 02 (dois) anos, no trabalho com adolescentes, além de reputação ilibada, abstendo-se de nomear qualquer pessoa em desatendimento a tais requisitos legais, sob pena de tal ato de nomeação configurar em ato de improbidade passível de ação de improbidade;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE EXECUÇÃO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS**

SEPN 711/911, Bloco B - Asa Norte, Brasília/DF - CEP: 70790-115

Fone: (61) 3348-9000 - Fax: (61) 3348-9100

e-mail: [pdij@mpdff.mp.br](mailto:pdij@mpdff.mp.br)

2. Efetue, no prazo de 30 dias, a exoneração de todos os ocupantes de cargo em comissão vinculado ao Sistema Socioeducativo que não atendam aos requisitos estabelecidos pela Lei nº 12.594/2012; e
3. Remeta a estas Promotorias de Justiça, mediante ofício, 30 (trinta) dias após o término do prazo acima referido, cópia dos atos de exoneração que correspondiam às hipóteses referidas nas alíneas anteriores.

**REGISTRE-SE QUE O DESCUMPRIMENTO DESTA RECOMENDAÇÃO CONSTITUIRÁ MOTIVO PARA QUE SEJAM ADOTADAS AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS, ESPECIALMENTE AS PREVISTAS NA LEI Nº 12.594, QUE DISPÕE, EM SEU ARTIGO 28, SOBRE A RESPONSABILIZAÇÃO DOS GESTORES E OPERADORES NO CASO DE NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DAS DIRETRIZES DA CITADA LEGISLAÇÃO E, AINDA QUE A PRESENTE RECOMENDAÇÃO SERÁ ENCAMINHADA, PARA CIÊNCIA, À VARA DE EXECUÇÃO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DO TJDF.**

Brasília/DF, 19 de junho de 2018.

RENATO BARÃO VARALDA

1ª Promotoria de Justiça de Execução de Medidas Socioeducativas

MÁRCIO COSTA DE ALMEIDA

2ª Promotoria de Justiça de Execução de Medidas Socioeducativas

DENISE RIVAS DE ALMEIDA FISCHER

3ª Promotoria de Justiça de Execução de Medidas Socioeducativas